

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
ENTRADA	13.10.72
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça Delegat. Comissões
	20.10.72
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	2.11.72



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 298/72

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 13 de OUTUBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *deputado Lino Leitor* em 16/10/72

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Deputado Alceu Collares* em 18/10/72

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *deputado* em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *deputado* em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. *deputado* em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SR. RELATOR em 19 PRAZO PARA RELATAR ESTE PROJETO, NA COMISSÃO. Último dia, 20 / 10 / 72

PROJETO N.º 930 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

13.10.72: DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

13.10.72: A O A R Q U I V O .

RESPOSTA

VI DE PROJETO DE LEI Nº 930/72

MENSAGEM Nº 298 DE 1972

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 930, de 1972
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 298/72



Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

930

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor



do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado do
mêstico.

Parágrafo único - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do Art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu Regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em con
trário.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO nº 60.466, de 14 de março de 1967

Expede nova regulamentação ao artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

Art. 3.º As contribuições a que se referem os artigos anteriores integrarão, com as da previdência social, uma taxa única de 25,8% (vinte e cinco e oito décimos por cento) incidente, mensalmente, sobre o "salário de contribuição", definido na legislação da previdência social e assim distribuída:

TABELA I

CONTRIBUIÇÕES	Dos Segurados	Das Empresas
I — Geral da Previdência	8,0%	8,0%
II — 13.º Salário		1,2%
III — Salário-família		4,3%
IV — Salário-família		1,4%
V — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VI — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		1,5%
VII — Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
	8,0%	17,8%
TOTAL		25,8%



MENSAGEM Nº 298

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

As Comissões de Constituição e Jurisprudência, de Legislação Social e de Finanças. Em 13.10.72. Gilson (ass.)

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.

Ministério



EM/SG/Nº 240

Brasília, 11 de outubro

de 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que objetiva regulamentar a profissão do empregado doméstico, outorgando-lhe, ao mesmo tempo, o ingresso no sistema Geral da Previdência Social. Trata-se de providência da maior relevância e magnitude, que vem suprir uma real lacuna em nossa legislação social-trabalhista.

Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano muito mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas casas do Poder Legislativo.

Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

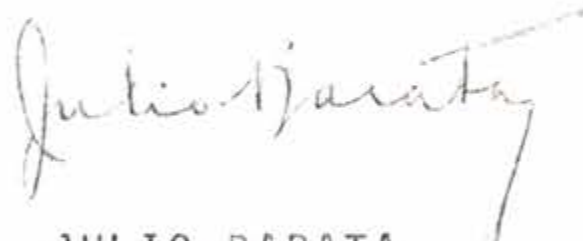


Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única.

O anteprojeto prevê ainda um prazo razoável para a regulamentação da nova lei, de que dependerá, inclusive, sua própria vigência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.


JULIO BARATA

TT/ajm. (SG)



Câmara

Of. nº 900 - SAP/72.

Em 11 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 298/72

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972, que
"dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 18 de OUTUBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Lino Leita*, em 19
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr. *Deputado Alvaro Sampaio*, em 19
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº. 930 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1

Autor: Deputado ADHEMAR GHISI

Emenda ao Projeto de Lei nº 930/72

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, mediante remuneração estabelecida expressamente, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei."

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972.

Deputado ADHEMAR GHISI

J U S T I F I C A T I V A

A inserção da expressão "mediante remuneração estabelecida expressamente", objetiva evitar uma ampliação descabida, abrangendo aqueles que não sendo propriamente empregados domésticos - por viverem de favor ou serem parentes - prestam serviços contínuos à família que os abrigou.

É mister serem tomadas medidas acauteladoras para que este Projeto de Lei, de inspiração social e humana tão meritória, não acabe por criar um ônus insuportável para o INPS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



EMENDA Nº 2

Autor: Deputado ADHEMAR GHISI

Emenda ao Projeto de Lei nº 930/72.

O item III do Art. 2º terá a seguinte redação:

"Item III - Atestado de saúde, passado gratuitamente por estabelecimento de saúde pública, a critério do empregador".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972.

Deputado ADHEMAR GHISI

J U S T I F I C A T I V A

A emenda pretende atingir dois fins:

a) evitar despesas para o empregado doméstico ao lhe ser exigido o atestado de saúde, e,

b) permitir que os órgãos de saúde pública tenham condições de aperfeiçoar um controle sanitário da população, a começar por aqueles que se enquadram na profissão de "empregados domésticos".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3



EMENDA Nº 3

Autor: Deputado ADHEMAR GHISI

Emenda ao Projeto de Lei nº 930/72.

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 2º, com a seguinte redação:

"§ Único - A Carteira do trabalho e Previdência Social só será expedida mediante a declaração de duas pessoas idôneas comprovando ser o pleiteante empregado doméstico."

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972.

Deputado ADHEMAR GHISI

J U S T I F I C A T I V A

Continuamos insistindo em que o Poder Público deva se armar de todas as cautelas visando a atender apenas os que realmente exerçam a profissão de "empregados domésticos".

O presente projeto de lei se presta magnificamente, como está redigido, para que a metade da população brasileira passe a integrar o Sistema Geral da Previdência Social. Daí as medidas preventivas que nele devem ser inseridas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4



EMENDA Nº 4

Autor: Deputado ADHEMAR GHISI

Emenda ao Projeto de Lei nº 930/72.

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº

"Parágrafo Único - O juízo trabalhista será o competente para dirimir as questões emergentes do benefício previsto neste artigo".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972.

Deputado ADHEMAR GHISI

J U S T I F I C A T I V A

No Projeto de Lei não existe menção de como as partes deverão proceder para dirimir qualquer controvérsia, porventura surgida do cumprimento do seu Art. 3º. A emenda tem, pois, a finalidade de estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para esse fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5



EMENDA Nº 5

Autor: Deputado ADHEMAR GHISI

Emenda ao Projeto de Lei nº 930/72

O art. 4º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Aos empregados domésticos, na qualidade de segurados obrigatórios, e seus dependentes, são assegurados os benefícios da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, e alterações posteriores".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972.

Deputado ADHEMAR GHISI

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva tornar mais claro o texto do art. 4º, a fim de que os dependentes dos empregados domésticos, que são considerados segurados obrigatórios, possam estar garantidos pelos benefícios previstos na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Aliás, não se poderia compreender que os filhos menores ou incapazes, por exemplo, do empregado doméstico, não pudessem estar enquadrados, como dependentes desse segurado obrigatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6



EMENDA Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972

(Dispõe sobre a profissão de
empregado doméstico)

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Serão também aplicáveis
aos empregados domésti -
cos, no que couber, as disposições da le -
gislação relativa ao seguro de acidentes
do trabalho".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Foi precisamente através da proteção dos trabalhadores contra os riscos de acidentes do trabalho que teve início, na Alemanha de Bismarck, a previdência social.

Entre nós, observou-se igual precedência, eis que a primeira lei de seguro social (Decreto Legislativo nº 4 862, de 24 de janeiro de 1 923) foi antecedida pela legislação de acidentes do trabalho, de 1 919.

Entretanto, somente a partir da promulgação do Decreto-lei nº 7 036, de 1 944, preconizou o legislador brasileiro a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, finalmente realizada pela Lei nº 5 316, de 1 967.

O próprio texto constitucional vigente, através do item XVI do artigo 165 assegura aos traba -



lhadores, entre outros direitos:

" previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado".

Presentemente, portanto, previdência social e seguro contra acidentes do trabalho se interpenetram, embora a disciplinação da matéria conste de estatutos legais autônomos, a primeira através da Lei Orgânica da Previdência Social e o segundo mediante a Lei nº 5 316, de 14 de setembro de 1967.

Nada justifica, entretanto, a exclusão dos empregados domésticos dos benefícios previstos na legislação de seguro de acidentes do trabalho, pois dessa forma, sempre que vier a ficar inválido não terá direito à nenhuma proteção social, quando a invalidez decorrer de acidente. Seus dependentes, por igual, no caso de morte do empregado provocada por acidente do trabalho, não farão jus à pensão, a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Além disso, a tarifa de seguro é, no caso, extremamente reduzida, o que reforça a tese da conveniência da extensão ao empregado doméstico da legislação acidentária, para sua adequada e completa proteção e amparo, sem encargos significativos para o empregador.

É o objetivo da presente emenda.

Deputado WILSON BRAGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 930/72.

Autor: Deputado ADHEMAR GHISI

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967, e do item II do art. 53, do Decreto 69.919, de 11 de janeiro, combinado com o item II do art. 15 da Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971".

J U S T I F I C A T I V A

Pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, que regulamentou a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o legislador procedeu a uma elevação percentual no item VII da tabela constante do Art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967, que passou para 2,6% (Item II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, sendo que para o FUNRURAL toca rá 2,4%).

Esse percentual ^{e exatamente} ~~transmite~~ a maior fonte de receita do Programa de Assistência do Trabalhador Rural (PRORURAL).

A emenda torna-se necessária tendo em vista que, segundo o desejo expresso do Executivo, nem o empregado, nem o empregador, devem arcar com o ônus maior do que aquele previsto nos itens I e II do art. 5º do Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1972.

ADHEMAR GHISI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8



EMENDA Nº 6

Autor: Deputado ADHEMAR GHISI

Emenda ao Projeto de Lei nº 430/72

O art. 7º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta lei será regulamentada até o dia 1º de maio de 1973, e entrará em vigor nessa data."

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972.

Deputado ADHEMAR GHISI

J U S T I F I C A T I V A

Pela importância da lei através da qual procura o Poder Público enquadrar no Sistema Geral da Previdência Social, uma ativa e numerosa classe de trabalhadores brasileiros, consideramos indicada a data de 1º de maio - Dia Universal do Trabalho - para que nela a nova legislação entre em vigor.

Ademais, pela emenda concede-se mais alguns dias ao Governo, para que ele melhor possa regulamentar tão especial diploma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9



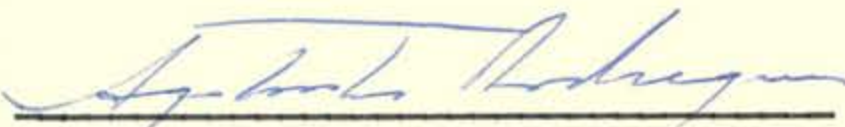
PROJETO Nº 930-72

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Art. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as importâncias pagas ao empregado doméstico a título de salário, bem como o total das contribuições sociais devidas pelo empregador nos termos da presente lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972.


Agostinho Rodrigues

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é dos mais justos e oportunos. Seu alcance social é dos mais relevantes, porque ele vem ao encontro dos anseios de uma ponderável parcela de trabalhadores, até então marginalizados. Em boa hora o Governo Federal, sempre bem inspirados em suas iniciativas, vem preencher uma sentida lacuna em nossa legislação trabalhista e previdenciária.

Entretanto, para que a lei alcance os justos objetivos em toda a sua plenitude, é conveniente e medida altamente equânime, que seja assegurado, ao empregador, o direito de abater de sua renda bruta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

9-2



bruta as importâncias com que se viu onerado, com o advento da presente lei. É este o objetivo da emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 10 -



PROJETO DE LEI Nº 930/72
EMENDA Nº.....

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens III a VII, da Tabela constante do art. 3º, do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967."

SALA DAS SESSÕES, em

Deputado Freitas Diniz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 11-



PROJETO DE LEI Nº 930/72

EMENDA Nº.....

Onde couber:

Art. - Aplicam-se aos empregados domesticos as disposições da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

SALA DAS SESSÕES, em

Deputado Freitas Diniz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 930,
de 1972, que "Dispõe sobre
a profissão de empregado do
méstico".

(Do Poder Executivo)

Relator: Dep. ALFEU GASPARINI

P A R E C E R

Pela rejeição das Emendas de Plenário para não al-
terar a sistemática do projeto. A aprovação das mesmas alteraria
fundamentalmente a estrutura do projeto.

Pela rejeição, é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1972.


Deputado ALFEU GASPARINI
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



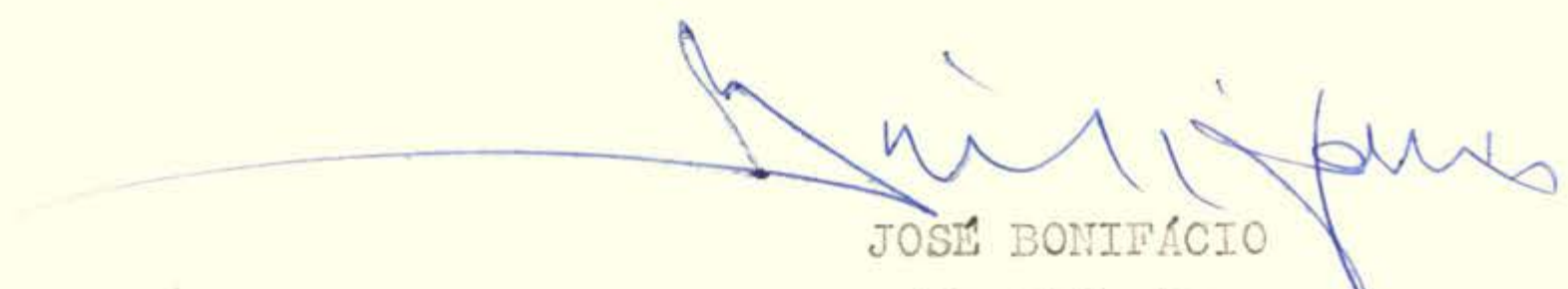
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19/10/72, opinou, contra os votos dos Senhores José Bonifácio Neto, Lysaneas Maciel e Alceu Collares, pela rejeição das Emendas de Plenário ao Projeto nº 930/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Alfeu Gasparini, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Cantídio Sampaio, Elcio Álvares, Homero Santos, José Bonifácio Neto, Lysaneas Maciel, Luiz Braz e Manoel Taveira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1972.


JOSE BONIFÁCIO
Presidente


ALFEU GASPARINI
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO	
ATO LEGISLATIVO	
ENTRADA	13.10.72
TÉRMINO DE PRAZO	20.10.72
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	30.10.72
	2.11.72



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 298/72

PROTOCOLO Nº.....

ASSUNTO:

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COM. DE LEGISLAÇÃO SOCIAL em 13 de OUTUBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Antônio de Barros*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 930 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 930/72, que "Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. ALFEU GASPARINI

PARECER

Não se concebia que o empregado doméstico fosse a única categoria de trabalhadores marginalizada da legislação trabalhista previdenciária.

O Governo há pouco contemplou o trabalho rural que, igualmente, estava afastado da legislação previdenciária. Agora com o Projeto nº 930/72, contempla o empregado doméstico, dando-lhe segurança e proporcionando um futuro mais tranquilo.

Constitucional e jurídico é o nosso parecer, SMJ.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1972.


ALFEU GASPARINI
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 930/72, que "Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

(Do Poder Executivo)

VOTO EM SEPARADO DO DEP. ALCEU COLLARES

A dignidade do trabalho humano reclamava, urgentemente, contra o regime de excepcionalidade em que sempre viveram os empregados domésticos. Todos os estudiosos dos problemas sociais foram sensibilizados com a condição do "filho espúrio" da legislação social-trabalhista brasileira. Urgia que se promovesse a profissão, dando às condições de trabalho deste empregado, novos e seguros alicerces, além de incentivar sua ascensão social.

Várias tentativas foram feitas, no Poder Legislativo, para sanar a discriminação da lei. Muitas delas foram embasadas em longas e minuciosas pesquisas de caráter social mas nenhuma logrou aprovação em Plenário, quando lá conseguiam chegar.

Temos agora, em mãos, o Projeto nº 930/72, do Poder Executivo, que torna obrigatória a filiação do empregado doméstico à Previdência Social e determina o recolhimento da contribuição de 8% sobre o salário-mínimo da Região por parte do empregado, e a mesma quantia por parte do empregador, além de dar outras providências.

É a este Projeto, Senhores Deputados, que venho prestar minha colaboração, através das emendas que sujeito à apreciação dos meus ilustres pares:

E M E N D A Nº 1

O artigo 1º do Projeto nº 930/72, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Ao empregado que presta serviço remunerado, de natureza não eventual, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Ficam excluídos des-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"desta lei os motoristas particulares, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho."

JUSTIFICATIVA

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 3º, considera empregado toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, mediante salário. Não há especificações, no corpo do direito social trabalhista, com relação ao empregado. Fala-se, genericamente, do empregado, pessoa física. Não há razões maiores para o acréscimo do termo "doméstico", a este tipo / especial de empregado, visto que a nova redação do artigo, proposta pela nossa emenda, caracteriza, perfeitamente, no caput, a natureza do trabalho realizado, com os componentes da remuneração, da não eventualidade e da prestação de serviço à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Por outro lado, a falta do requisito remuneração daria margem à possibilidade de considerar-se a esposa, assim como os ascendentes e descendentes, como empregados domésticos, consoante a definição do art. 1º do original do projeto de lei em epígrafe. Embora possa não ter sido este o espírito da mensagem, urge que se previnam interpretações legais que surjam no futuro, pela necessidade de enquadramento de hipóteses à lei.

A coerência com a legislação trabalhista levou-nos, em favor da melhor técnica legislativa, a usar a expressão "não eventual", em abandono ao termo "contínuo".

A ressalva feita ao motorista particular, no parágrafo único, fundamenta-se em princípio básico de que a igual profissão corresponde igual tratamento. Vejamos: o motorista particular, até esta data, inexplicavelmente, tem sido considerado como empregado doméstico pela Justiça do Trabalho, ao passo que o motorista profissional, considerado como tal aquele que presta serviço às empresas privadas ou à pessoa física sob relação de emprego, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, art. 58 e 75, que tratam da jornada de trabalho, período de descanso, do trabalho noturno e do quadro de horário. O motorista profissional tem direito ao 13º salário, a férias remuneradas, a férias proporcionais, a optar pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, ao salário-família, aos benefícios da Previdência Social e todo o elenco de direitos assegurados pelas leis trabalhistas e sociais. O mo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



motorista particular e o profissional deverão receber igual tratamento da lei, razão pela qual fizemos a exclusão do Parágrafo único, determinando que o motorista particular deverá ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim posto, o empregado recolherá 8% ao INPS e o empregador as contribuições discriminadas nos itens I a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967. É uma contribuição justa, por parte do empregador, privilegiado pela possibilidade de manter, a seus serviços, um motorista / particular.

EMENDA Nº 2

O caput do art. 5º do Projeto de lei nº 930/72, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. O custeio para os benefícios previstos no art. 4º será atendido pelas contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e calculadas sobre o valor da remuneração efetivamente percebida:"

JUSTIFICATIVA

O artigo não está claro na sua redação. Fala-se em plano de prestações, deixando ao critério do Executivo, quando da regulamentação, sua definição. Que espécie de plano de prestações. Tratar-se-á do plano genérico da Previdência Social ou criar-se-á um plano específico de prestações para o empregado de que trata o Projeto? A lei deveria dar todas as informações sobre o plano de prestações para apenas fazer seu detalhamento a posteriori no instrumento de regulamentação.

Ademais, não acreditamos ser necessário um plano especial de prestações para o empregado enquadrado no art. 1º. A Previdência Social permite facultativamente a sua inscrição na forma do art. 161 da Lei Orgânica da Previdência Social; logo, já está previsto o seu atendimento e a fonte de custeio (art. 164 do Regulamento da Previdência Social), na própria legislação previdenciária. Como filiado facultativo, o empregado recolhe 16% do seu salário-base ao INPS. Não vemos, realmente, nenhuma razão que justifique a criação de um plano de prestações específico, o qual deixará, completamente a descoberto, o Projeto de lei ora em tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



Julgamos também que, pagando o empregado 8% (oito por cento) sobre o salário-mínimo, o legislador estará prevendo sua aposentadoria, em termos de mínimo regional, o que, em muitas situações, não é justo. Veja-se, entre outros, o caso dos mordomos ou cozinheiros qualificados, que atendem às classes abastadas, em âmbito residencial destas, e percebem remuneração condizente com o grau de dificuldade e o índice de responsabilidade do seu trabalho, os quais estarão restringidos a uma aposentadoria baseada no salário-mínimo e não baseada na remuneração efetivamente percebida.

O Projeto de Lei suscitou entendimento comum, como atestam os periódicos que têm abordado tão palpitante tema, no sentido de que o salário-mínimo, mencionado no artigo 5º, seja a estipulação da remuneração do empregado, face à redação pouco clara do artigo. Se for determinado o salário-mínimo para o empregado, ele estará sujeito ao desconto "in natura", artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à casa e comida, na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a alimentação e, provavelmente, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o alojamento. Reduzido o empregado, ao recebimento, em espécie, da metade do salário-mínimo, descontada ainda a percentagem de 8% (oito por cento) destinada ao INPS, a lei só virá prejudicá-lo, consideradas as pesquisas feitas nos últimos dias, sobre a faixa de remuneração do empregado, nas várias capitais do País.

Temos como exemplo a cidade de São Paulo, onde o empregado percebe, livre de casa e comida, remuneração variável entre R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e R\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). Na situação de filiado facultativo ao INPS, desconta-se da sua remuneração 16% (dezesseis por cento), o que representa R\$ 32,00 (trinta e dois cruzeiros), no caso da remuneração ser equivalente a R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Seu total líquido seria, então, R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito cruzeiros), com direito a aposentadoria e demais benefícios do INPS. Considerando, agora, que ele passe a perceber o salário-mínimo regional, R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), com descontos de alimentação e alojamento, na base de 50% (cinquenta por cento), além de 8% (oito por cento) do INPS, seu líqui

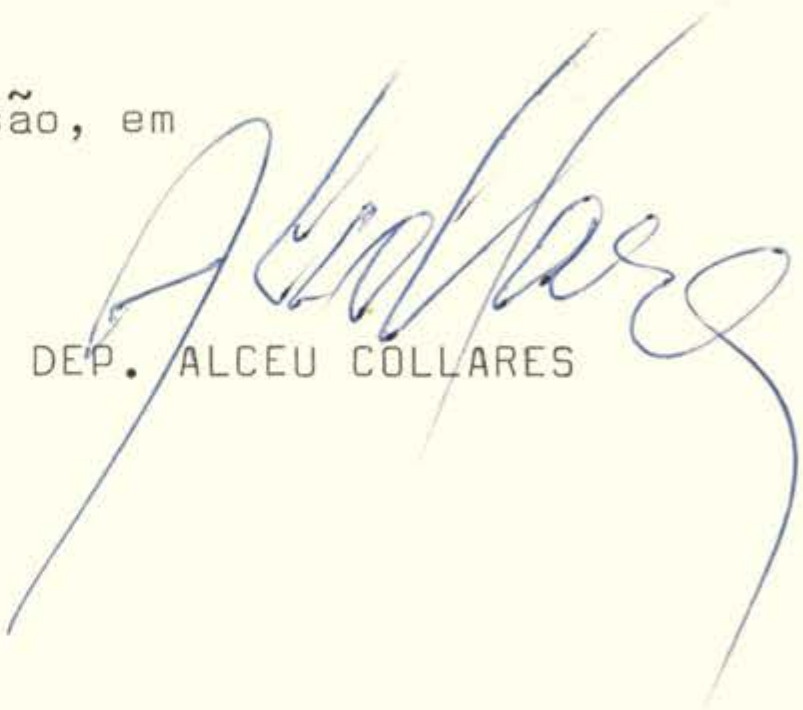


CÂMARA DOS DEPUTADOS



do será de, aproximadamente, R\$ 113,00 (cento e treze cruzeiros). Daí se conclui que a lei, considerando-se correta a interpretação, virá em prejuízo do empregado, neste caso, pois que, repetimos, como fi-liado facultativo ao INPS, gozando de todos os benefícios, seu líqui-do era superior.

Sala da Comissão, em


DEP. ALCEU COLLARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 930/72, que "Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

(Do Poder Executivo)

VOTO EM SEPARADO DO DEP. LYSANEAS MACIEL

A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, regula, em seu art. 14 os casos excepcionais de sua aplicação estendendo a proteção do seguro de acidentes do trabalho aos trabalhadores avulsos e aos presidiários. Estes, como se sabe, não são segurados da Previdência Social. Nada mais lógico, portanto, que, incluindo-se agora os denominados "empregados domésticos" como filiados obrigatórios da Previdência Social, a eles se estendam os benefícios da legislação de proteção aos acidentes do trabalho.

Para tanto, sugiro o acréscimo de um artigo, que será o 7º, ao Projeto nº 930/72, renumerando-se os demais:

"Art. 7º. Ficam estendidos aos empregados de que trata o art. 1º os benefícios da lei de proteção aos acidentes de trabalho.

Parágrafo único - A fonte de custeio do seguro de acidentes de trabalho será atendida na forma prevista pelo art. 12 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1972."

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1972.

Dep. LYSANEAS MACIEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19/10/72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 930/72, nos termos do parecer do Relator. Os Senhores Alceu Collares e Lysaneas Maciel apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Alfeu Gasparini, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Cantídio Sampaio, Elcio Álvares, Homero Santos, José Bonifácio Neto, Lysaneas Maciel, Luiz Braz e Manoel Taveira.

Saía das Sessões, em 19 de outubro de 1972.


JOSE BONIFACIO
Presidente


ALFEU GASPARINI
Relator

anb/

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 298/72

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972, que
"dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COM. DE LEGISLAÇÃO SOCIAL em 18 de OUTUBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. RAIMUNDO PARENTE, em 19

O Presidente da Comissão de LEGISLAÇÃO SOCIAL

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 930 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 930/1972

"Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado RAIMUNDO PARENTE

R E L A T Ó R I O:

Com fundamento no artigo 51 da Constituição e acolhendo sugestão exarada na Exposição de Motivos nº 240, de 11 de outubro de 1972, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, encaminhou o Exmo. Sr. Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei acima caracterizado.

Define a proposição, inicialmente, o empregado doméstico, ratificando conceito já enunciado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Impõe, como condição para admissão ao emprego, a exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social e de atestado de boa conduta, pelo empregado doméstico, na forma do artigo 29, deixando a exigência da apresentação de atestado de saúde a critério exclusivo do empregador.

Determina, no artigo 39, sejam as férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após doze meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, silenciando sobre férias proporcionais.

Assegura o artigo 49 aos empregados a que se destina os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade que lhes reconhece de segurados obrigatórios.

Estabelece (art. 59) que o custeio do plano de prestações provirá de contribuições do empregado e do empregador, à



razão de oito por cento incidente sobre o valor do salário-mínimo da região e fixa penalidades pela falta de oportuno recolhimento.

Isenta o artigo 6º o empregador das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Finalmente, prevê o art. 7º a regulamentação da Lei no prazo de noventa dias e sua vigência trinta dias após a publicação do regulamento.

E o relatório.

P A R E C E R:

Atende a proposição antiga e justa reivindicação dos empregados domésticos, objeto, aliás, de inúmeros projetos de iniciativa parlamentar. Reconhece-o o eminente Ministro Júlio Barata, titular do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao declarar em sua Exposição de Motivos:

"Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitam ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas Casas do Poder Legislativo".

Ao Projeto em causa onze foram as emendas apresentadas e a seguir examinadas.

EMENDA Nº 1, do Deputado ADHEMAR GHISI

Objetiva a emenda restringir a conceituação de empregado doméstico aos que prestem serviços "mediante remuneração expressamente estabelecida". A restrição não se nos afigura aconselhável, eis que mesmo os "que vivem de favor ou parentes que prestam serviços contínuos à família que os abrigou", para usar das



expressões do próprio autor da emenda, merecem, sem dúvida, amparo da previdência social, não devendo de sua proteção ser excluídos.

EMENDA Nº 2, do Deputado ADHEMAR GHISI

A finalidade da emenda é isentar o empregado de despesas, assegurando em seu favor o fornecimento de atestado de saúde gratuitamente por estabelecimento público.

Os atestados em foco são normalmente fornecidos pelos órgãos estaduais ou municipais de saúde, sem qualquer despesa. Desnecessária, portanto, a ressalva introduzida pela emenda.

EMENDA Nº 3, do Deputado ADHEMAR GHISI

Fixa, como requisito para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a apresentação de declaração de duas pessoas idôneas.

A solução dada ao problema no projeto governamental, deixando a disciplinação da matéria para a esfera de ação do poder regulamentar afigura-se-nos, entretanto, mais adequada e flexível.

EMENDA Nº 4, do Deputado ADHEMAR GHISI

Declara ser o juízo trabalhista o competente para dirimir as questões originárias da norma referente ao artigo 39, que dispõe sobre o direito às férias anuais remuneradas.

Entendemos, todavia, que a competência jurisdiccional em matéria de trabalho e seguro social está convenientemente disciplinada na legislação específica.

EMENDA Nº 5, do Deputado ADHEMAR GHISI

Intenta a emenda incluir textualmente os dependentes entre os que terão direito aos benefícios da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960.

De fato, o projeto menciona apenas os segurados, e a explicação está contida na própria Exposição de Motivos com que o Ministro do Trabalho e Previdência Social encaminhou a matéria à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República: a simplicidade da proposição, como passo inicial para a gradativa extensão aos domésticos de toda a gama de benefícios trabalhistas e pre-



videnciários concedidos aos demais empregados.

A inclusão dos dependentes desvirtuaria, pois, o sentido da proposição, sendo desaconselhável, assim, a aprovação da emenda nº 5.

EMENDA Nº 6, do Deputado WILSON BRAGA

Manda aplicar aos empregados domésticos, no que couber, as disposições relativas ao seguro de acidentes do trabalho, assim justificada:

"Foi precisamente através da proteção dos trabalhadores contra os riscos de acidentes do trabalho que teve início, na Alemanha de Bismarck, a previdência social.

Entre nós, observou-se igual precedência, eis que a primeira lei de seguro social (Decreto Legislativo nº 4 862, de 24 de janeiro de 1923) foi antecedida pela legislação de acidentes do trabalho, de 1919.

Entretanto, somente a partir da promulgação do Decreto-lei nº 7 036, de 1944, preconizou o legislador brasileiro a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, finalmente realizada pela Lei nº 5 316, de 1967.

O próprio texto constitucional vigente, através do item XVI do artigo 165 assegura aos trabalhadores, entre outros direitos:

"previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado".

Presentemente, portanto, previdência social e seguro contra acidentes do trabalho se interpenetram, embora a disciplinação da matéria conste de estatutos legais autônomos, a primeira através da Lei Orgânica da Previdência Social e a segunda mediante a Lei nº 5 316, de 14 de setembro de 1967.



Nada justifica, entretanto, a exclusão dos empregados domésticos dos benefícios previstos na legislação de seguro de acidentes do trabalho, pois dessa forma, sempre que vier a ficar inválido não terá direito à nenhuma proteção social, quando a invalidez decorrer de acidente. Seus dependentes, por igual, no caso de morte do empregado provocada por acidente do trabalho, não farão jus à pensão, a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Além disso, a tarifa de seguro é, no caso, extremamente reduzida, o que reforça a tese da conveniência da extensão ao empregado doméstico da legislação acidentária, para sua adequada e completa proteção e amparo, sem encargos significativos para o empregador".

Não há dúvida quanto à validade da emenda.

Ocorre, porém, que, ao contrário dos demais empregados, o doméstico presta serviço ao indivíduo ou à família, os quais, via de regra, não dispõem dos recursos financeiros das empresas e mesmo das firmas individuais.

Dá, certamente, a razão de o Executivo, ao oferecer à classe um sistema modesto de amparo previdenciário e trabalhista, executável com um mínimo de despesa para o empregador, não haver incluído, de pronto, várias formas de proteção ao trabalho desta.

O seguro de acidentes do trabalho, plenamente cabível num plano mais ambicioso, agravaria as despesas dos empregadores domésticos, devendo, pois, aguardar uma segunda fase do processo de aplicação à categoria das normas gerais de proteção laboral.

EMENDA Nº 7, do Deputado ADHEMAR GHISI

Dá nova redação ao artigo 6º, incluindo referência ao Decreto nº 69.919, de 1972 e à Lei Complementar nº 11, de 1971.

Data venia, não encontramos motivo para a inclusão das mencionadas referências.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o PRORU



RAL, e o Decreto nº 69.919/72, que a regulamentou, apenas alteraram, de 0,4% para 2,6%, o percentual de contribuição inicialmente cobrado em favor do IBRA e do INDA, e, posteriormente, mantido para custeio do INCRA pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1 146/70.

Como a percentagem inicial já constava da tabela anexa ao Decreto nº 60.446/67, obviamente sua elevação estaria incluída no item VII da referida tabela.

Ora, declarando o art. 6º do Projeto que não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da tabela constante do art. 3º do Decreto 60.446/67, estará logicamente excluído tudo o percentual do item VII, isto é, os 0,4% iniciais e mais os 2,6% acrescentados pela Lei Complementar nº 11/71.

EMENDA Nº 8, do Deputado ADHEMAR GHISI

Estabelece prazo até 1º de maio de 1973 para regulamentação e fixa nessa data a entrada em vigor da lei.

A forma adotada pelo Projeto poderá dar aos empregados domésticos a proteção nele definida antes de 1º de maio de 1973. Logo, a emenda, ao invés de beneficiar a classe, poderá retardar a fruição dos benefícios, não se justificando, portanto, sua aprovação.

EMENDA Nº 9, do Deputado AGOSTINHO RODRIGUES

Cuida de abatimento da renda bruta das pessoas físicas das importâncias pagas ao empregado doméstico a título de salário, bem como do total das contribuições sociais devidas pelo empregador, dispondo, portanto, sobre matéria tributária, alheia ao projeto, razão que nos leva a opinar pela falta de pertinência da emenda.

EMENDA Nº 10, do Deputado FREITAS DINIZ

Altera o art. 6º do projeto, não isentando do recolhimento a contribuição mensal, a cargo do empregador, de 1,2% e que corresponde à contribuição incidente sobre o 13º salário.

Ora, não instituindo a proposição o pagamento desse salário ao empregado doméstico não pode, conseqüentemente, prevalecer a contribuição a que se refere o item II da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.446, de 14 de março de 1967.



EMENDA Nº 11, do Deputado FREITAS DINIZ

Preconiza a aplicação aos empregados domésticos das disposições da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966.

Referido diploma legal, como se sabe, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a seguinte finalidade, claramente enunciada em seu primeiro artigo:

"Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei".

Por seu turno, os Capítulos V e VII versam, respectivamente, sobre a "rescisão" do contrato de trabalho e sobre a "estabilidade" no emprego.

Não sendo, na forma do projeto, aplicáveis aos empregados domésticos tais preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável será estender-lhes as normas da Lei nº 5 107, de 1966.

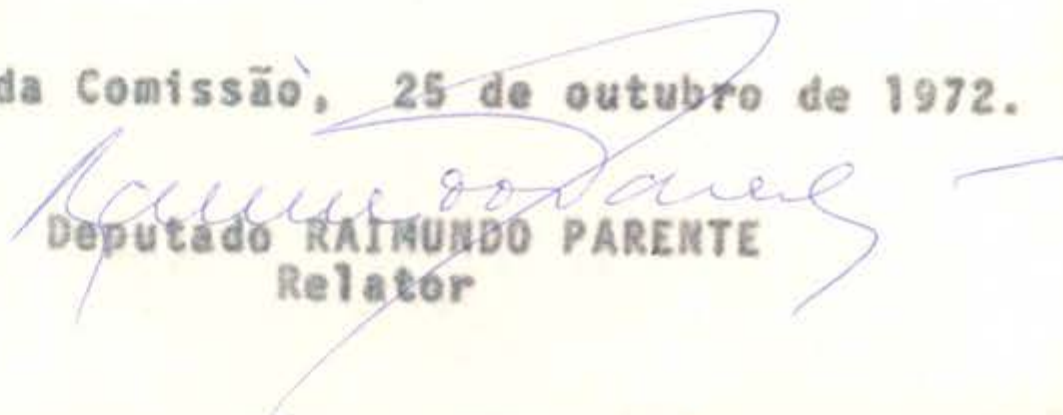
CONCLUSÃO:

Em resumo, pois, parece-nos certo, prudente e mais aconselhável, à vista do entendimento da proposição, acatar-se a sua disciplinação legal como medida preliminar a possibilitar reivindicações outras, a que por certo farão jus os empregados domésticos antes esquecidos.

Por enquanto, insistimos na conveniência de manter-se o mais simples possível o objetivo do projeto, resguardando-se a forma com que foi cuidadosamente redigido, conservadas as suas características, pelo que efetivamente tem de básico e essencial à viabilidade de sua execução.

Ante as razões argüidas, manifestamo-nos contrariamente às onze emendas apresentadas, opinando pela aprovação do Projeto nº 930/72 em sua redação original.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1972.


Deputado RAIMUNDO PARENTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 26 de outubro de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 930/72 (Mensagem nº 298/72) e pela rejeição das Emendas de Plenário ao citado projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Álvaro Gaudêncio, Daniel Faraco, Roberto Gebara, Raimundo Parente, Ítalo Conti, José da Silva Barros, Pinheiro Machado, Cláudio Leite, Joaquim Macedo, Rezende Monteiro, Getúlio Dias, Fernando Cunha, Francisco Amaral, Parsifal Barroso.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 1972.

Fernando Fagundes Netto

Deputado FERNANDO FAGUNDES NETTO
(Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Raimundo Parente
Deputado RAIMUNDO PARENTE
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C O M I S S Ã O D E E C O N O M I A

Ofício nº P-66/72

Brasília, 18 de outubro de 1972.

Defendo. Em 19.10.72.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o interesse demonstrado pelos Senhores Deputados, solicito a Vossa Excelência seja concedida audiência da Comissão de Economia ao Projeto nº 930, de 1972, que "Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Renovo-lhe, neste ensejo, protestos de estima e consideração.

Tancredo Neves
Deputado TANCREDO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERNESTO PEREIRA LOPES
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 930-A, DE 1972

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 298/72



Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado dos Srs. Alceu Collares e Lysâneas Maciel; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com substitutivo. Pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Alceu Collares e Lysâneas Maciel; e, das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de lei nº 930, de 1972, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 930, de 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

MENSAGEM Nº 298, DE 1972

DO PODER EXECUTIVO

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2.º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3.º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4.º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5.º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem reco-

lhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6.º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do Art. 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7.º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu Regulamento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 60.466 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Expede nova regulamentação ao artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

.....
Art. 3º As contribuições a que se referem os artigos anteriores integra-



ção com as da previdência social, uma taxa única de 25,8% (vinte e cinco e oito décimos por cento) inci-

dente, mensalmente, sobre o "salário de contribuição", definido na legislação da previdência social e assim distribuída:

TABELA I

CONTRIBUIÇÕES	Dos Segurados	Das Empresas
I — Geral da Previdência	8,0%	8,0%
II — 13º Salário		1,2%
III — Salário-Família		4,3%
IV — Salário-família		1,4%
V — Serviço Nacional de Aprendi- zagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VI — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		1,5%
VII — Instituto Nacional do Desen- volvimento Agrário (INDA) .		0,4%
	8,0%	17,8%
TOTAL		25,8%

MENSAGEM Nº 298, DE 1972, DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Cons-
tituição, e para ser apreciado nos pra-
zos nele referidos, tenho a honra de
submeter à elevada deliberação de
Vossas Excelências, acompanhado de
Exposição de Motivos do Senhor Mi-
nistro de Estado do Trabalho e Pre-
vidência Social, o anexo projeto de
lei que "dispõe sobre a profissão de
empregado doméstico".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.
— *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/SG
Nº 240, DE 11 DE OUTUBRO DE
1972, DO MINISTÉRIO DO TRABA-
LHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da
República

Tenho a honra de submeter à ele-
vada apreciação de Vossa Excelência
o anexo anteprojeto de lei que objetiva
regulamentar a profissão do emprega-
do doméstico, outorgando-lhe, ao mes-
mo tempo, o ingresso, no sistema Ge-
ral da Previdência Social. Trata-se
de providência da maior relevância e
magnitude, que vem suprir uma real
lacuna em nossa legislação social-
trabalhista.

Após minuciosos estudos efetuados
pela Assessoria Técnica da Secreta-



ria-Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano muito mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas casas do Poder Legislativo.

Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Na-

cional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única.

O anteprojeto prevê ainda um prazo razoável para a regulamentação da nova lei, de que dependerá, inclusive, sua própria vigência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Júlio Barata*.

Of. nº 900-SAP-72

Em 11 de outubro de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.



EMENDA Nº 6

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972

(Dispõe sobre a profissão de
empregado doméstico)

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Serão também aplicáveis
aos empregados domésti -
cos, no que couber, as disposições da le -
gislação relativa ao seguro de acidentes
do trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Foi precisamente através da proteção dos
trabalhadores contra os riscos de acidentes do traba -
lho que teve início, na Alemanha de Bismarck, a pre -
vidência social.

Entre nós, observou-se igual precedência,
eis que a primeira lei de seguro social (Decreto Le -
gislativo nº 4 862, de 24 de janeiro de 1 923) foi an -
tecédida pela legislação de acidentes do trabalho, de
1 919.

Entretanto, somente a partir da promulga -
ção do Decreto-lei nº 7 036, de 1 944, preconizou o
legislador brasileiro a integração do seguro de aci -
dentes do trabalho na previdência social, finalmente
realizada pela Lei nº 5 316, de 1 967.

O próprio texto constitucional vigente, a -
través do item XVI do artigo 165 assegura aos traba -



lhadores, entre outros direitos:

" previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado".

Presentemente, portanto, previdência social e seguro contra acidentes do trabalho se interpenetram, embora a disciplinação da matéria conste de estatutos legais autônomos, a primeira através da Lei Orgânica da Previdência Social e o segundo mediante a Lei nº 5 316, de 14 de setembro de 1967.

Nada justifica, entretanto, a exclusão dos empregados domésticos dos benefícios previstos na legislação de seguro de acidentes do trabalho, pois dessa forma, sempre que vier a ficar inválido não terá direito à nenhuma proteção social, quando a invalidez decorrer de acidente. Seus dependentes, por igual, no caso de morte do empregado provocada por acidente do trabalho, não fará jus à pensão, a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Além disso, a tarifa de seguro é, no caso, extremamente reduzida, o que reforça a tese da conveniência da extensão ao empregado doméstico da legislação acidentária, para sua adequada e completa proteção e amparo, sem encargos significativos para o empregador.

É o objetivo da presente emenda.

Deputado WILSON BRAGA

Nº 9



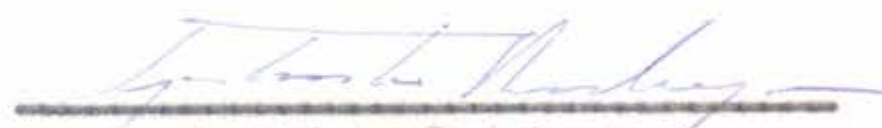
PROJETO Nº 930-72

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Art. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as importâncias pagas ao empregado doméstico a título de salário, bem como o total das contribuições sociais devidas pelo empregador nos termos da presente lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972.


Agostinho Rodrigues

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é dos mais justos e oportunos. Seu alcance social é dos mais relevantes, porque ele vem ao encontro dos anseios de uma ponderável parcela de trabalhadores, até então marginalizados. Em boa hora o Governo Federal, sempre bem inspirados em suas iniciativas, vem preencher uma sentida lacuna em nossa legislação trabalhista e previdenciária.

Entretanto, para que a lei alcance os justos objetivos em toda a sua plenitude, é conveniente e medida altamente equânime, que seja assegurado, ao empregador, o direito de abater de sua renda bruta



- 2 -

bruta as importâncias com que se viu onerado, com o advento da presente lei. É este o objetivo da emenda.

República dos Estados Unidos do Brasil

PCP		
ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		13.10.72
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	20.10.72
	11.ª Comissão	30.10.72
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		2.11.72



PRAZO CD: 24.11.72

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 298/72

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 13 de OUTUBRO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Ademir B. Santos em 13/10/72
O Presidente da Comissão de Finanças Dep. [assinatura]
Ao Sr. em 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19.....
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19.....
O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº. 930 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 930 de 1972
Dispõe sobre a profissão de /
empregado doméstico.

AUTOR: Poder Executivo (Men-
sagem nº 298/72)

RELATOR: Dep. Adhemar de Bar-
ros Filho.

Através de ofício do Gabinete Civil da Presiden-
cia de Republica, o Poder Executivo encaminha, nos termos /
de Mensagem Presidencial nº 298/72, projeto de lei que dis-
põe sobre a profissão do empregado domestico, acompanhado /
de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e
Previdencia Social.

Após tecer varias considerações sobre a elabora-
ção do projeto, através " de minuciosos estudos da Assesso-
ria Técnica do Secretario Geral do Ministerio do Trabalho e
Previdencia Social", salienta o ilustre Ministro Julio Bara-
ta:

"Com efeito, na definição de empregado doméstico,
foi introduzida a referência ao trabalho conti-
nuo, para que o trabalho eventual se exclua des-
sa regulamentação; mas foi aceita a exigência /
dos atestados de boa conduta e de saúde, para ad-
missão ao emprego, como ocorre com a maioria dos
empregados, embora fique o segundo ao livre cri-
tério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orienta-
ção da CLT, já que nenhuma inconveniente parece
oferecer sua extensão aos empregados domésticos ,
de vez que não existe motivo plausível para a re-
dução desse periodo.

A filiação obrigatoria à Previdencia Social é o
que de mais importante se deve conceder aos em-
pregados domesticos, desde que essa filiação se
faça segundo o regime geral de prestações conce-
didas pelo Instituto Nacional de Previdencia So-



cial, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% - (oito por cento do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única".

Em 1941, o Presidente Getulio Vargas baixou o decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro, dispondo sobre a locação do serviço dos empregados domesticos, estatuinto a obrigatoriedade da carteira profissional, prevendo a "aviso prévio" de 8 (oito) dias, e determinando, no art. 16, / "os estudos necessários ao estabelecimento de um regime previdencial para os empregados domesticos".

O referido decreto-lei, como observa o ilustrado Ministro Coqueijo Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, por ser anterior à Consolidação, que é de 1943 e excluiu do seu âmbito os domésticos, foi tido pela jurisprudencia como implicitamente revogado. (Vide "Correio Brasiliense", de 17/10/72, 4ª pag.).

A colaboração do Congresso Nacional, cuja participação sempre se fez presente em todos os setores das atividades nacionais, para dar um regime de justiça social aos empregados domesticos, se manifesta através de varios / projetos de lei de autoria, entre outros, dos nobres parlamentares Café Filho, Dado Coimbra, Franco Montoro, Emmanoel Waismann, Getulio Moura, Chagas Freitas, José Maria Magalhães, Francisco Amaral, José Lindoso, Alfeu Gasparini e Pedro Ivo.

Em Plenário, a proposição, ora em apreço, recebeu 11 (onze) emendas, de autoria dos nobres deputados Adhemar Ghisi (nº 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8), Wilson Braga (nº 6), Agostinho Rodrigues (nº 9) e Freitas Diniz (nº 10 e 11), as quais, em que pesem os altos propositos de seus ilustres signatarios, fogem à sistemática adotada pelo eminente professor Julio Barata na elaboração do projeto.

Procurando criar uma norma estrutural e genérica, que vai ser pioneira na sua aplicação, usou de certa cautela, na sua colaboração, o ilustre titular da Secretaria do Trabalho e Previdencia Social, o que nos leva a admitir que muitas das emendas apresentadas pelos nossos dignos pares serão aproveitadas quando da regulamentação da lei.

Na forma, entretanto, do que dispõe a Resolução



nº 50, de 1964, alterada pela Resolução nº 60/64, somos levado a apresentar Substitutivo, pois oferecemos duas emendas ao projeto, uma meramente de redação, mandando incluir na ementa a classica expressão "e dá outras providencias", e outra incluindo o termo "serviço", ligado pelo conectivo "e", no art. 4º, logo após a palavra "benefícios", pois as prestações asseguradas pela previdencia social consistem em benefícios e serviços, de conformidade com o que estabelece o art. 22 da Lei Organica da Previdencia Social.

Acreditamos ser esta a intenção do senhor Ministro do Trabalho e Previdencia Social, o que poderá ser dedu-zido da Exposição de Motivos que acompanha o projeto, e cujo trecho, que faz referencia à filiação obrigatoria à Previdencia Social, tivemos o cuidado de transcrever.

Assim sendo, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO:

"Projeto de Lei nº 930, de 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providencias.

(Do Poder Executivo)

Nº 930, de 1972

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considera-do aquele que presta serviços de natureza contínua e de fina-lidade não lucrativa à pessoa ou à familia, no âmbito residen-cial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empre-gado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdencia Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte dias úteis, após cada pe-riodo de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou fa-milia.

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Organica da Previdencia Social, na qualidade de segurados obrigatorios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a quem se referem e incidentes sobre o valor do salário - mínimo da região;

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado domestico.

Parágrafo único. A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratorio de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do Art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu Regulamento.

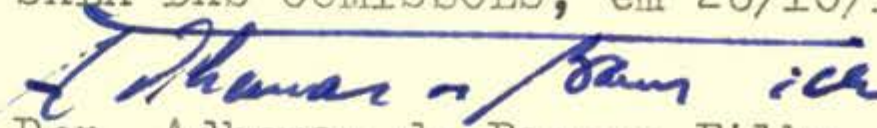
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário".

Outros aspectos do projeto, alguns focalizados por emendas apresentadas, certamente deverão ser previstas no Regulamento da Lei a ser baixada pelo Poder Executivo, na forma do que prevê o seu artigo 7º, inclusive atualizando as alterações introduzidas pela legislação subsequente ao decreto citado no art. 6º.

Quanto ao mais, louvando a iniciativa do ilustre titular da Pasta do Trabalho e Previdencia Social, dentro da orientação da politica social traçada pelo eminente Chefe da Nação, esperamos que a lei alcance na realidade da vida brasileira todo o bem que ela preconiza em favor dos empregados domesticos.

Este o nosso parecer, salvo melhor juizo.

SALA DAS COMISSÕES, em 26/10/1972


Dep. Adhemar de Barros Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 26 de outubro de 1972, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 930/72, do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho. Rejeitadas as Emendas de Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Tourinho Dantas, Presidente, Sousa Santos, Harry Sauer, Dyrno Pires, Athié Jorge Coury, Fernando Magalhães, Ivo Braga, João Castelo, Brasília Caiado, Homero Santos, Ozanam Coelho, Ildélio Martins, Aldo Lupo, Jorge Vargas, Adhemar de Barros Filho, Wilmar Guimarães, e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1972.


TOURINHO DANTAS
Presidente


ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator.

OBSERVAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 930-A, DE 1972
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 298/72



Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado dos Srs. Alceu Collares e Lysâneas Maciel; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com substitutivo. Pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Alceu Collares e Lysâneas Maciel; e, das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de lei nº 930, de 1972, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 930, de 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

MENSAGEM Nº 298, DE 1972

DO PODER EXECUTIVO

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2.º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3.º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4.º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5.º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem reco-

lhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6.º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do Art. 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7.º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu Regulamento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 60.466 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Expede nova regulamentação ao artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições a que se referem os artigos anteriores integra-

com as da previdência social, uma taxa única de 25,8% (vinte e cinco e oito décimos por cento) inci-

dente, mensalmente, sobre o "salário de contribuição", definido na legislação da previdência social e assim distribuída:

TABELA I

CONTRIBUIÇÕES	Dos Segurados	Das Empresas
I — Geral da Previdência	8,0%	8,0%
II — 13º Salário		1,2%
III — Salário-Família		4,3%
IV — Salário-família		1,4%
V — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VI — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		1,5%
VII — Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
—	8,0%	17,8%
TOTAL		25,8%

MENSAGEM Nº 298, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.
— *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/SG Nº 240, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que objetiva regulamentar a profissão do empregado doméstico, outorgando-lhe, ao mesmo tempo, o ingresso, no sistema Geral da Previdência Social. Trata-se de providência da maior relevância e magnitude, que vem suprir uma real lacuna em nossa legislação social-trabalhista.

Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secreta-

ria-Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano muito mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas casas do Poder Legislativo.

Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Na-

cional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única.

O anteprojeto prevê ainda um prazo razoável para a regulamentação da nova lei, de que dependerá, inclusive, sua própria vigência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Júlio Barata*.

Of. nº 900-SAP-72

Em 11 de outubro de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.



Acado o substituto
da C. de Finanças; repu-
licadas as demais papeleas
à vda com fl. Em 8.11.72
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 930-A, de 1972

Dispõe sobre a profissão de emprega-
do doméstico; tendo pareceres: da
Comissão de Constituição e Justi-
ça, pela constitucionalidade e juri-
dicidade, com voto em separado dos
Srs. Alceu Collares e Lysâneas Maciel;
da Comissão de Legislação So-
cial, pela aprovação; e, da Comis-
são de Finanças, pela aprovação,
com substitutivo. Pareceres às
emendas de Plenário: da Comissão
de Constituição e Justiça, pela re-
jeição, contra os votos dos senho-
res José Bonifácio Neto, Alceu Col-
lares e Lysâneas Maciel; e, das Co-
missões de Legislação Social e de
Finanças, pela rejeição.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 298, DE 1972

**(PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972,
A A QUE SE REFEREM OS
PARECERES)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2.º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3.º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4.º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5.º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta de recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6.º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do Art. 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7.º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu Regulamento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 60.466 — DE 14 DE
MARÇO DE 1967

Expede nova regulamentação ao arti-
go 35 da Lei nº 4.863, de 29 de no-
vembro de 1965, e dá outras provi-
dências.

Art. 3º As contribuições a que se
referem os artigos anteriores integra-
rão com as da previdência social,
uma taxa única de 25,8% (vinte e
cinco e oito décimos por cento) inci-
dente, mensalmente, sobre o "salário
de contribuição", definido na legis-
lação da previdência social e assim
distribuída:

TABELA I

CONTRIBUIÇÕES	Dos Segurados	Das Empresas
I — Geral da Previdência	8,0%	8,0%
II — 13º Salário		1,2%
III — Salário-Família		4,3%
IV — Salário-família		1,4%
V — Serviço Nacional de Aprendi- zagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VI — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)		1,5%
VII — Instituto Nacional do Desen- volvimento Agrário (INDA) .		0,4%
—	8,0%	17,8%
TOTAL		25,8%

MENSAGEM Nº 298, DE 1972, DO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Cons-
tituição, e para ser apreciado nos pra-
zos nele referidos, tenho a honra de
submeter à elevada deliberação de
Vossas Excelências, acompanhado de
Exposição de Motivos do Senhor Mi-
nistro de Estado do Trabalho e Pre-
vidência Social, o anexo projeto de
lei que "dispõe sobre a profissão de
empregado doméstico".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.
— *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/SG
Nº 240, DE 11 DE OUTUBRO DE
1972, DO MINISTÉRIO DO TRABA-
LHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da
República

Tenho a honra de submeter à ele-
vada apreciação de Vossa Excelência
o anexo anteprojeto de lei que objetiva
regulamentar a profissão do emprega-
do doméstico, outorgando-lhe, ao mes-
mo tempo, o ingresso, no sistema Ge-
ral da Previdência Social. Trata-se
de providência da maior relevância e
magnitude, que vem suprir uma real
lacuna em nossa legislação social-
trabalhista.

Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano muito mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas casas do Poder Legislativo.

Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 3% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única.

O anteprojeto prevê ainda um prazo razoável para a regulamentação da nova lei, de que dependerá, inclusive, sua própria vigência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Júlio Barata*.

Of. nº 900-SAP-72

Em 11 de outubro de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Ex-

celentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º — Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, mediante remuneração estabelecida expressamente, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

Justificativa

A inserção da expressão "mediante remuneração estabelecida expressamente", objetiva evitar uma ampliação descabida, abrangendo aqueles que não sendo propriamente empregados domésticos — por viverem de favor ou serem parentes prestam serviços contínuos à família que os obrigou.

E' mister serem tomadas medidas acauteladoras para que este Projeto de Lei, de inspiração social e humana tão meritória, não acabe por criar um ônus insuportável para o INPS.

Nº 2

Autor: Deputado Adhemar Ghisi
Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

O item III do Art. 2º terá a seguinte redação:

"Item III — Atestado de saúde, passado gratuitamente por estabeleci-



mento de saúde pública, a critério do empregador".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado Adhemar Ghisi.

Justificativa

A emenda pretende atingir dois fins:

a) evitar despesas para o empregado doméstico ao lhe ser exigido o atestado de saúde, e,

b) permitir que os órgãos de saúde pública tenham condições de aperfeiçoar um controle sanitário da população, e começar por aqueles que se enquadram na profissão de "empregados domésticos".

Nº 3

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 2º, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Carteira do Trabalho e Previdência Social só será expedida mediante a declaração de duas pessoas idôneas comprovando ser o pleiteante empregado doméstico".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado Adhemar Ghisi.

Justificativa

Continuamos insistindo em que o Poder Público deva se armar de todas as cautelas visando a atender apenas os que realmente exerçam a profissão de "empregados domésticos".

O presente projeto de lei se presta magnificamente, como está redigido, para que a metade da população brasileira passe a integrar o Sistema Geral da Previdência Social. Daí as medidas preventivas que nele devem ser inseridas.

Nº 4

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei número

"Parágrafo único. O juízo trabalhista será o competente para dirimir as questões emergentes do benefício previsto neste artigo".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado Adhemar Ghisi.

Justificativa

No Projeto de Lei não existe menção de como as partes deverão proceder para dirimir qualquer controvérsia, porventura surgida do cumprimento do seu Art. 3º. A emenda tem, pois, a finalidade, de estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para esse fim.

Nº 5

Autor: Deputado Adhemar Ghisi

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

O art. 1º passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º — Aos empregados domésticos, na qualidade de segurados obrigatórios, e seus dependentes, são assegurados os benefícios da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, e alterações posteriores".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado Adhemar Ghisi.

Justificativa

A emenda objetiva tornar mais claro o texto do art. 4º, a fim de que os dependentes dos empregados domésticos, que são considerados segurados obrigatórios, possam estar garantidos pelos benefícios previstos na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Aliás, não se poderia compreender que os filhos menores ou incapazes, por exemplo, do empregado doméstico, não pudessem estar enquadrados, como dependentes desse segurado obrigatório.

Nº 6

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972
(Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico)

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Serão também aplicáveis aos empregados domésticos, no que couber, às disposições da legislação relativa ao seguro de acidentes do trabalho".

Justificação

Foi precisamente através da proteção dos trabalhadores contra os ris-

cos de acidentes do trabalho que teve início, na Alemanha de Bismarck, a previdência social.

Entre nós, observou-se igual, precedência, eis que a primeira lei de seguro social (Decreto Legislativo número 4.862, de 24 de janeiro de 1923) foi antecedida pela legislação de acidentes do trabalho, de 1919.

Entretanto, somente a partir da promulgação do Decreto-lei nº 7.036, de 1944, preconizou o legislador brasileiro a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, finalmente realizada pela Lei nº 5.316, de 1967.

O próprio texto constitucional vigente, através do item XVI do artigo 165 assegura aos trabalhadores, entre outros direitos:

“previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade mediante contribuição da União, do empregador e do empregado”.

Presentemente, portanto, previdência social e seguro contra acidentes do trabalho se interpenetram embora a disciplinação da matéria conste de estatutos legais autônomos, a primeira através da Lei Orgânica da Previdência Social e o segundo mediante a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Nada justifica, entretanto, a exclusão dos empregados domésticos dos benefícios previstos na legislação de seguro de acidentes do trabalho pois dessa forma, sempre que vier a ficar inválido não terá direito à nenhuma proteção social, quando a invalidez decorrer de acidente. Seus dependentes, por igual, no caso de morte do empregado provocada por acidente do trabalho, não fará jus à pensão, a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social (ISPS).

Além disso, a tarifa de seguro é, no caso, extremamente reduzida, o que reforça a tese da conveniência da extensão ao empregado doméstico da legislação acidentária, para sua adequada e completa proteção e amparo sem encargos significativos para o empregador.

É o objetivo da presente emenda.
— Deputado Wilson Braga.

Nº 7

Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72
Autor: Deputado Adhemar Ghisi

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º — Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967, e do item II do art. 53, do Decreto 69.919, de 11 de janeiro, combinado com o item II do art. 15 da Lei Complementar número 11 de 25 de maio de 1971”.

Justificativa

Pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, que regulamentou a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o legislador procedeu a uma elevação percentual no item VII da tabela constante do Art. 3º do Decreto nº 60.466 de 14 de março de 1967, que passou para 26% (Item II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, sendo que para a FUNRURAL tocará 2,4%).

Esse percentual é exatamente a maior fonte de receita do Programa de Assistência do Trabalhador Rural (PRORURAL).

A emenda torna-se necessária tendo em vista que, segundo o desejo expresso do Executivo, nem o empregado, nem o empregador, devem arcar com o ônus maior do que aquele previsto nos itens I e II do art. 5º do Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1972. — *Adhemar Ghisi*.

Nº 8

Autor: Deputado Adhemar Ghisi
Emenda ao Projeto de Lei nº 930-72

O art. 7º passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º — Esta lei será regulamentada até o dia 1º de maio de 1973, e entrará em vigor nessa data.”

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

Justificativa

Pela importância da lei através da qual procura o Poder Público enquadrar no Sistema Geral da Previdência





Social, uma ativa e numerosa classe de trabalhadores brasileiros, consideramos indicada a data de 1º de maio — Dia Universal do Trabalho — para que nela a nova legislação entre em vigor.

Ademais, pela emenda concede-se mais alguns dias ao Governo, para que ele melhor possa regulamentar tão especial diploma.

Nº 9

Projeto nº 930-72

Emenda

Inclua-se onde couber:

Art. Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as importâncias pagas ao empregado doméstico a título de salário, bem como o total das contribuições sociais devidas pelo empregador nos termos da presente lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1972. — *Agostinho Rodrigues*.

Justificativa

O presente projeto é dos mais justos e oportunos. Seu alcance social é dos mais relevantes, porque ele vem ao encontro dos anseios de uma ponderável parcela de trabalhadores, até então marginalizados. Em boa hora o Governo Federal bem bem inspirados em suas iniciativas, vem preencher uma sentida lacuna em nossa legislação trabalhista e previdenciária.

Entretanto, para que a lei alcance os justos objetivos em toda a sua plenitude, é conveniente e medida altamente equânime, que seja assegurado, ao empregador, o direito de abater de sua renda bruta as importâncias com que se viu onerado, com o advento da presente lei. E' este o objetivo da emenda.

Nº 10

PROJETO DE LEI Nº 930-72

O art. 6.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens III a VII, da Tabela constante do art. 3.º, do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967."

Sala das Sessões. — *Freitas Diniz*

Nº 11

PROJETO DE LEI Nº 930-72

Onde couber:

Art. Aplicam-se aos empregados domésticos as disposições da Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Sala das Sessões. — *Freitas Diniz*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Não se concebia que o empregado doméstico fosse a única categoria de trabalhadores marginalizada da legislação trabalhista previdenciária.

O Governo há pouco contemplou o trabalhador rural que, igualmente, estava afastado da legislação previdenciária. Agora com o Projeto n.º 930-72, contempla o empregado doméstico, dando-lhe segurança e proporcionando um futuro mais tranqüilo.

Constitucional e jurídico é o nosso parecer, SMJ.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — *Alfeu Gasparini*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19-10-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 930-72, nos termos do parecer do Relator. Os Senhores Alceu Collares e Lysaneas Maciel, apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Alfeu Gasparini, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Cantídio Sampaio, Elcio Alvares, Homero Santos, José Bonifácio Neto, Lysaneas Maciel, Luiz Braz e Manoel Taveira.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente; *Alfeu Gasparini*, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALCEU COLLARES

A dignidade do trabalho humano reclamava, urgentemente, contra o regime de excepcionalidade em que



sempre viveram os empregados domésticos. Todos os estudiosos dos problemas sociais foram sensibilizados com a condição do "filho espúrio" da legislação social-trabalhista brasileira. Urgia que se promovesse a profissão, dando às condições de trabalho deste empregado, novos e seguros alicerces, além de incentivar sua ascensão social.

Várias tentativas foram feitas, no Poder Legislativo, para sanar a discriminação da lei. Muitas delas foram embasadas em longas e minuciosas pesquisas de caráter social mas nenhuma logrou aprovação em Plenário, quando lá conseguiam chegar.

Temos agora, em mãos, o Projeto n.º 930-72, do Poder Executivo, que torna obrigatória a filiação do empregado doméstico à Previdência Social e determina o recolhimento da contribuição de 8% sobre o salário-mínimo da Região por parte do empregado, e a mesma quantia por parte do empregador, além de dar outras providências.

E' a este Projeto, Senhores Deputados, que venho prestar minha colaboração, através das emendas que sujeito à apreciação dos meus ilustres pares:

EMENDA N.º 1

O artigo 1.º do Projeto n.º 930-72, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Ao empregado que presta serviço remunerado, de natureza não eventual, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Parágrafo único — Ficar excluídos desta lei os motoristas particulares, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificativa

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 3.º, considera empregado toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, mediante salário. Não há especificações, no corpo do direito social trabalhista, com relação ao empregado. Fala-se, genericamente, do empregado, pessoa física. Não há razões maiores para o acréscimo do termo "do-

méstico", a este tipo especial de empregado, visto que a nova redação do artigo, proposta pela nossa emenda, caracteriza, perfeitamente, no *caput*, a natureza do trabalho realizado, com os componentes da remuneração, da não eventualidade e da prestação de serviço à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Por outro lado, a falta do requisito remuneração daria margem à possibilidade de considerar-se a esposa, assim como os ascendentes e descendentes, como empregados domésticos, consoante a definição do art. 1.º do original do projeto de lei em epígrafe. Embora possa não ter sido este o espírito da mensagem, urge que se previnam interpretações legais que surjam no futuro, pela necessidade do enquadramento de hiptóses à lei.

A coerência com a legislação trabalhista levou-nos, em favor da melhor técnica legislativa, a usar a expressão "não eventual", em abandono ao termo "contínuo".

A ressalva feita ao motorista particular, no parágrafo único, fundamenta-se em princípio básico de que a igual profissão corresponde igual tratamento. Vejamos: o motorista particular, até esta data, inexplicavelmente, tem sido considerado como empregado doméstico pela Justiça do Trabalho, ao passo que o motorista profissional, considerado como tal aquele que presta serviço às empresas privadas ou à pessoa física sob relação de emprego, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, art. 58 e 75, que tratam da jornada de trabalho, período de descanso, do trabalho noturno e do quadro de horário. O motorista profissional tem direito ao 13.º salário, a férias remuneradas, a férias proporcionais, a optar pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, ao salário-família, aos benefícios da Previdência Social e todo o elenco de direitos assegurados pelas leis trabalhistas e sociais. O motorista particular e o profissional deverão receber igual tratamento da lei, razão pela qual fizemos a exclusão do Parágrafo único, determinando que o motorista particular deverá ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim posto, o empregado recolherá 8% ao INPS e o empregador as contribuições discriminadas nos



Itens I a VII da Tabela constante do art. 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967. É uma contribuição justa, por parte do empregador, privilegiado pela possibilidade de manter, a seus serviços, um motorista particular.

EMENDA N.º 2

• O *caput* do art. 5.º do Projeto de lei n.º 930-72, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º O custeio para os benefícios previstos no art. 4.º será atendido pelas contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e calculadas sobre o valor da remuneração efetivamente percebida."

Justificativa

O artigo não está claro na sua redação. Fala-se em plano de prestações, deixando ao critério do Executivo, quando da regulamentação, sua definição. Que espécie de plano de prestações. Tratar-se-á do plano genérico da Previdência Social ou criar-se-á um plano específico de prestações para o empregado de que trata o Projeto? A lei deveria dar todas as informações sobre o plano de prestações para apenas fazer seu detalhamento *a posteriori* no instrumento de regulamentação.

Ademais, não acreditamos ser necessário um plano especial de prestações para o empregado enquadrado no art. 1.º. A Previdência Social permite facultativamente a sua inscrição na forma do art. 161 da Lei Orgânica da Previdência Social; logo, já está previsto o seu atendimento e a fonte de custeio (art. 164 do Regulamento da Previdência Social), na própria legislação previdenciária. Como filiado facultativo, o empregado recolhe 16% do seu salário-base ao INPS. Não vemos, realmente, nenhuma razão que justifique a criação de um plano de prestações específico, o qual deixará, completamente a descoberto, o Projeto de lei ora em tramitação.

Julgamos também que, pagando o empregado 8% (oito por cento) sobre

o salário-mínimo, o legislador estará prevendo sua aposentadoria, em termos de mínimo regional, o que, em muitas situações, não é justo. Veja-se, entre outros, o caso dos mordomos ou cozinheiros qualificados, que atendem às classes abastadas, em âmbito residencial destas, e percebem remuneração condizente com o grau de dificuldade e o índice de responsabilidade do seu trabalho, os quais estarão restringidos a uma aposentadoria baseada no salário-mínimo e não baseada na remuneração efetivamente percebida.

O Projeto de Lei suscitou entendimento comum, como atestam os periódicos que têm abordado tão palpitante tema, no sentido de que o salário-mínimo, mencionado no artigo 5.º, seja a estipulação da remuneração do empregado, face à redação pouco clara do artigo. Se for determinado o salário-mínimo para o empregado, ele estará sujeito ao desconto "in natura", art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, referente à casa e comida, provavelmente, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a alimentação e, provavelmente, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o alojamento. Reduzido o empregado, ao recebimento, em espécie, da metade do salário-mínimo, descontada ainda a percentagem de 8% (oito por cento) destinada ao INPS, a lei só virá prejudicá-lo, consideradas as pesquisas feitas nos últimos dias, sobre a faixa de remuneração do empregado, nas várias capitais do País.

Temos como exemplo a cidade de São Paulo, onde o empregado percebe, livre de casa e comida, remuneração variável entre Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). Na situação de filiado facultativo ao INPS, desconta-se da sua remuneração 16% (dezesseis por cento), o que representa Cr\$ 32,00 (trinta e dois cruzeiros), no caso da remuneração ser equivalente a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Seu total líquido seria, então, Cr\$ 168,00 (cento e sessenta e oito cruzeiros), com direito a aposentadoria e demais benefícios do INPS. Considerando, agora, que ele passe a perceber o salário-mínimo regional, Cr\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), com descontos de alimentação e aloja-

Lote: 47
Caixa: 43
PL N.º 930/1972
69

mento, na base de 50% (cinquenta por cento), além de 8% (oito por cento) do INPS, seu líquido será de, aproximadamente, Cr\$ 113,00 (cento e treze cruzeiros). Daí se conclui que a lei, considerando-se correta a interpretação, virá em prejuízo do empregado, neste caso, pois que, repetimos, como filiado facultativo ao INPS, gozando de todos os benefícios, seu líquido era superior.

Sala da Comissão. — *Alceu Collares*

VOTO EM SEPARADO DO DEP. LYSANEAS MACIEL

A Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, regula, em seu art. 14 os casos excepcionais de sua aplicação estendendo a proteção do seguro de acidentes do trabalho aos trabalhadores avulsos e aos presidiários. Estes, como se sabe, não são segurados da Previdência Social. Nada mais lógico, portanto, que, incluindo-se agora os denominados "empregados domésticos" como filiados obrigatórios da Previdência Social, a eles se estendam os benefícios da legislação de proteção aos acidentes do trabalho.

Para tanto, sugiro o acréscimo de um artigo, que será o 7.º, ao Projeto n.º 930-72, renumerando-se os demais.

"Art. 7.º Ficam estendidos aos empregados de que trata o art. 1.º os benefícios da lei de proteção aos acidentes de trabalho.

Parágrafo único. A fonte de custeio do seguro de acidentes de trabalho será atendida na forma prevista pelo art. 12 da Lei número 5.316, de 14 de setembro de 1972."

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — *Lysaneas Maciel*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS DE PLENÁRIO

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Pela rejeição das Emendas de Plenário para não alterar a sistemática do projeto. A aprovação das mesmas alteraria fundamentalmente a estrutura do projeto.

Pela rejeição, é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — *Alfeu Gasparini*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19-10-72, opinou, contra os votos dos Senhores José Bonifácio Neto, Lysaneas Maciel e Alceu Collares, pela rejeição das Emendas de Plenário ao Projeto n.º 930-72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Alfeu Gasparini, Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Cantídio Sampaio, Elcio Álvares, Homero Santos, José Bonifácio Neto, Lysaneas Maciel, Luiz Braz e Manoel Taveira.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente.
Alfeu Gasparini, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 51 da Constituição e acolhendo sugestão exarada na Exposição de Motivos número 240, de 11 de outubro de 1972, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, encaminho ao Exmo Sr. Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei acima caracterizado.

Define a proposição, inicialmente, o empregado doméstico, ratificando conceito já enunciado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Impõe, como condição para admissão ao emprego, a exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social e de atestado de boa conduta, pelo empregado doméstico, na forma do artigo 2.º, deixando a exigência da apresentação de atestado de saúde a critério exclusivo do empregador.

Determina, no artigo 3.º, sejam as férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após doze meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, silenciando sobre férias proporcionais.

Assegura o artigo 4.º aos empregados a que se destina os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade que lhes reconhece de segurados obrigatórios.

Estabelece (art. 5.º) que o custeio do plano de prestações provirá de





contribuições do empregado e do empregador, à razão de oito por cento incidente sobre o valor do salário-mínimo da região e fixa penalidades pela falta de oportuno recolhimento.

Isenta o artigo 6.º o empregador das contribuições discriminadas nos itens II a VII, da Tabela constante do art. 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967.

Finalmente, prevê o art. 7.º a regulamentação da Lei no prazo de noventa dias e sua vigência trinta dias após a publicação do regulamento.

E' o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Atende a proposição antiga e justa reivindicação dos empregados domésticos, objeto, aliás, de inúmeros projetos de iniciativa parlamentar. Reconhece-o o eminente Ministro Júlio Barata, titular do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao declarar em sua Exposição de Motivos:

"Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas Casas do Poder Legislativo".

Ao Projeto em causa onze foram as emendas apresentadas e a seguir examinadas.

Emenda n.º 1, do Deputado Adhemar Ghisi

Objetiva a emenda restringir a conceituação de empregado doméstico aos que prestem serviços "mediante remuneração expressamente estabelecida". A restrição não se nos afigura aconselhável, eis que mesmo os "que vivem de favor ou parentes que

prestam serviços contínuos à família que os abriga", para usar das expressões do próprio autor da emenda merecem, sem dúvida, amparo da previdência social, não devendo de sua proteção ser excluídos.

Emenda n.º 2, do Deputado Adhemar Ghisi

A finalidade da emenda é isentar o empregado de despesas, assegurando em seu favor o fornecimento de atestado de saúde gratuitamente por estabelecimento público.

Os atestados em foco são normalmente fornecidos pelos órgãos estaduais ou municipais de saúde, sem qualquer despesa. Desnecessária, portanto, a ressalva introduzida pela emenda.

Emenda n.º 3, do Deputado Adhemar Ghisi

Fixa, como requisito para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a apresentação de declaração de duas pessoas idôneas.

A solução dada ao problema no projeto governamental, deixando a disciplinação da matéria para a esfera de ação do poder regulamentar afigura-se-nos, entretanto, mais adequada flexível.

Emenda n.º 4, do Deputado Adhemar Ghisi

Declara ser o juízo trabalhista o competente para dirimir as questões originárias da norma referente ao artigo 3.º, que dispõe sobre o direito às férias anuais remuneradas.

Entendemos, todavia, que a competência jurisdicional em matéria de trabalho e seguro social está convenientemente disciplinada na legislação específica.

Emenda n.º 5, do Deputado Adhemar Ghisi

Intenta a emenda incluir textualmente os dependentes entre os que terão direito aos benefícios da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

De fato, o projeto menciona apenas os segurados, e a explicação está contida na própria Exposição de Motivos.



com que o Ministro do Trabalho e Previdência Social encaminhou a matéria à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República: a simplicidade da proposição, como passo inicial para a gradativa extensão aos domésticos de toda a gama de benefícios trabalhistas e previdenciários concedidos aos demais empregados.

A inclusão dos dependentes desvirtuaria, pois, o sentido da proposição, sendo desaconselhável, assim, a aprovação da emenda n.º 5.

Emenda n.º 6, do Deputado Wilson Braga

Manda aplicar aos empregados domésticos, no que couber, as disposições relativas ao seguro de acidentes do trabalho, assim justificada:

“Foi precisamente através da proteção dos trabalhadores contra os riscos de acidentes do trabalho que teve início, na Alemanha de Bismarck, a previdência social.

Entre nós, observou-se igual precedência, eis que a primeira lei de seguro social (Decreto Legislativo n.º 4.862, de 24 de janeiro de 1923) foi antecedida pela legislação de acidentes do trabalho, de 1919.

Entretanto, somente a partir da promulgação do Decreto-lei número 7.036, de 1944, preconizou o legislador brasileiro a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, finalmente realizada pela Lei n.º 5.316, de 1967.

O próprio texto constitucional vigente, através do item XVI do artigo 165 assegura aos trabalhadores entre outros direitos:

“previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado”.

Presentemente, portanto, previdência social e seguro contra acidentes do trabalho se interpe-

netram, embora a disciplinação da matéria conste de estatutos legais autônomos, a primeira através da Lei Orgânica da Previdência Social e a segunda mediante a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Nada justifica, entretanto, a exclusão dos empregados domésticos dos benefícios previstos na legislação de seguro de acidentes do trabalho, pois dessa forma, sempre que vier a ficar inválido não terá direito à nenhuma proteção social, quando a invalidez decorrer de acidente. Seus dependentes, por igual, no caso de morte do empregado provocada por acidente de trabalho, não farão jus à pensão, a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Além disso, a tarifa de seguro é, no caso, extremamente reduzida, o que reforça a tese da conveniência da extensão ao empregado doméstico da legislação acidentária, para sua adequada e completa proteção e amparo, sem encargos significativos para o empregador”.

Não há dúvida quanto à validade da emenda.

Ocorre, porém, que, ao contrário dos demais empregados, o doméstico presta serviço ao indivíduo ou à família, os quais, via de regra, não dispõem de recursos financeiros das empresas e mesmo das firmas individuais.

Daí, certamente, a razão de o Executivo, ao oferecer à classe um sistema modesto de amparo previdenciário e trabalhista, executável com um mínimo de despesa para o empregador, não haver incluído, de pronto, várias formas de proteção ao trabalho desta.

O seguro de acidentes do trabalho, plenamente cabível num plano mais ambicioso, agravaria as despesas dos empregadores domésticos, devendo, pois, aguardar uma segunda fase do processo de aplicação à categoria das normas gerais de proteção laboral.

Emenda n.º 7, do Deputado Adhemar Ghisi

Dá nova redação ao artigo 6º, inclusive referência ao Decreto núme-



69.919, de 1972 e à Lei Complementar número 11, de 1971.

Data venia, não encontramos motivo para a inclusão das mencionadas referências.

A Lei Complementar número 11-71, que instituiu o PRORURAL, e o Decreto número 69.919-72, que a regulamentou, apenas alteraram, de 0,4% para 2,6%, o percentual de contribuição inicialmente cobrado em favor do IBRA e do INDA, e, posteriormente, mantido para custeio do INCRA pelo artigo 3º do Decreto-lei número 1.146-70.

Como a percentagem inicial já constava da tabela anexa ao Decreto número 60.446-67, obviamente sua elevação estaria incluída no item VII da referida tabela.

Ora, declarando o artigo 6º do Projeto que não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da tabela constante do artigo 3º do Decreto número 60.446 de 1967, estará logicamente excluído todo o percentual do item VII, isto é, os 0,4% iniciais e mais os 2,6% acrescentados pela Lei Complementar número 11-71.

Emenda número 8, do Deputado Adhemar Ghisi

Estabelece prazo até 1º de maio de 1973 para regulamentação e fixa nessa data a entrada em vigor da lei.

A forma adotada pelo Projeto poderá dar aos empregados domésticos a prestação nele definida antes de 1º de maio de 1973. Logo, a emenda, ao invés de beneficiar a classe, poderá retardar a fruição dos benefícios, não se justificando, portanto, sua aprovação.

Emenda número 9, do Deputado Agostinho Rodrigues

Cuida de abatimento da renda bruta das pessoas físicas das importâncias pagas ao empregado doméstico a título de salário, bem como do total das contribuições sociais devidas pelo empregador, dispondo, portanto, sobre matéria tributária, alheia ao projeto, razão que nos leva a opinar pela falta de pertinência da emenda.

Emenda número 10, do Deputado Freitas Diniz

Altera o artigo 6º do projeto, não isentando do recolhimento e contribuição mensal, a carga do emprega-

dor, de 1,2% e que corresponde à contribuição incidente sobre o 13º salário.

Ora, não instituindo a proposição o pagamento desse salário ao empregado doméstico não pode, consequentemente, prevalecer a contribuição a que se refere o item II da Tabela constante do artigo 3º do Decreto número 60.446, de 14 de março de 1967.

Emenda número 11, do Deputado Freitas Diniz

Preconiza a aplicação aos empregados domésticos das disposições da Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Referido diploma legal, como se sabe, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a seguinte finalidade, claramente enunciada em seu primeiro artigo:

“Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei”.

Por seu turno, os Capítulos V e VII versam, respectivamente, sobre a “rescisão” do contrato de trabalho e sobre a “estabilidade” no emprego.

Não sendo, na forma do projeto, aplicáveis aos empregados domésticos tais preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável será estender-lhe as normas da Lei número 5.107, de 1966.

Em resumo, pois, parece-nos certo, prudente e mais aconselhável, à vista do entendimento da proposição, acatar-se a sua disciplinação legal como medida preliminar a possibilitar reivindicações outras, a que por certo farão jus os empregados domésticos antes esquecidos.

Por enquanto, insistimos na conveniência de manter-se o mais simples possível o objetivo do projeto, resguardando-se a forma com que foi cuidadosamente redigido, conservadas as suas características, pelo que efetivamente tem de básico e essencial à viabilidade de sua execução.

Antes as razões arguidas, manifestamos contrariamente às onze emendas apresentadas, opinando pela aprovação do Projeto número 920-72 em sua redação original.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1972. — Deputado *Raimundo Parente*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 26 de outubro de 1972, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 930-72 (Mensagem número 298-72) e pela rejeição das Emendas de Plenário ao citado projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Parente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Fagundes Netto, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Alvaro Gaudêncio — Daniel Faraco — Roberto Gebara — Raimundo Parente — Italo Conti — José da Silva Barros — Pinheiro Machado — Cláudio Leite — Joaquim Macedo — Rezende Monteiro — Getúlio Dias — Fernando Cunha — Francisco Amaral — Parsifal Barroso.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 1972. — Deputado *Fernando Fagundes Netto*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Raimundo Parente*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Através de ofício do Gabinete Civil da Presidência da República, o Poder Executivo encaminha, nos termos de Mensagem Presidencial número 298-72, projeto de lei que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Após tece várias considerações sobre a elaboração do projeto, através "de minuciosos estudos da Assessoria Técnica do Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social", salienta o ilustre Ministro Júlio Barata:

"Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exi-

gência dos alestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única".

Em 1941, o Presidente Getúlio Vargas baixou o Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro, dispondo sobre a locação do serviço dos empregados domésticos, estatuiendo a obrigatoriedade da carteira profissional, prevendo a "aviso prévio" de 8 (oito) dias, e determinando, no artigo 16, "os estudos necessários ao estabelecimento de um regime previdencial para os empregados domésticos".

O referido decreto-lei, como observa o ilustrado Ministro Coqueijo Costa, o Tribunal Superior do Trabalho, por ser anterior à Consolidação, que é de 1943 e excluiu do seu âmbito os domésticos, foi tido pela jurisprudência como implicitamente revogado. (Vide "Correio Braziliense", de 17 de outubro de 1972, 4ª pág.).

A colaboração do Congresso Nacional, cuja participação sempre se fez presente em todos os setores das atividades nacionais, para dar um regime de justiça social aos empregados domésticos, se manifesta através de vários projetos de lei de autoria, entre outros, dos nobres parlamentares Café Filho, Dado Coimbra, Franco Montoro, Eumanoel Waismann, Getúlio Moura, Chagas Freitas, José Maria Magalhães, Francisco Amaral,



65
D. VISA
S. PERMANENTE
S. W. 10

José Lindoso, Afêu Gasparini e Pedro Ivo.

Em Plenário a proposição, ora em apreço, recebeu 11 (onze) emendas, de autoria dos nobres deputados Adhemar Ghisi (números 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 e 8), Wilson Braga (nº 6), Agostinho Rodrigues (nº 9) e Freitas Diniz (números 10 e 11), as quais, em que pesem os altos propósitos de seus ilustres signatários, fogem à sistemática adotada pelo eminente professor Júlio Barata na elaboração do projeto.

Procurando criar uma norma estrutural e genérica que vai ser pioneira na sua aplicação, usou de certa cautela, na sua colaboração, o ilustre titular da Secretaria do Trabalho e Previdência Social, o que nos leva a admitir que muitas das emendas apresentadas pelos nossos dignos pares serão aproveitadas quando da regulamentação da lei.

Na forma, entretanto, do que dispõe a Resolução nº 50, de 1964, alterada pela Resolução nº 60-64, somos levado a apresentar *Substitutivo*, pois oferecemos duas emendas ao projeto, uma meramente de redação, mandando incluir na enenta a clássica expressão “e das outras providências”, e outra incluindo o termo “serviço”, ligado pelo conectivo “e”, no artigo 4º, logo após a palavra “benefícios”, pois as prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços de conformidade com o que estabelece o artigo 22 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Acreditamos ser esta a intenção do senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social o que poderá ser deduzido da Exposição de Motivos que acompanha o projeto, e cujo trecho, que faz referência à filiação obrigatória à Previdência Social, tivemos o cuidado de transcrever.

Assim sendo apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO
“PROJETO DE LEI Nº 930,
DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

Nº 930 de 1972

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta

serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a quem se referem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região;

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 3% (oito por cento) do empregado doméstico.

oPrágrafo único. A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II e VII, da Tabela constante do artigo 3º do Decreto número 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 20 (trinta) dias após a publicação de seu Regulamento.

Art. 8º Revogar-se as disposições em contrário”.

Outros aspectos do projeto, alguns focalizados por emendas apresenta-

das, certamente deverão ser previstas no Regulamento da Lei a ser baixada pelo Poder Executivo, na forma do que prevê o seu artigo 7º inclusive atualizando as alterações introduzidas pela legislação subsequente ao decreto citado no artigo 6º.

Quanto ao mais, louvando a iniciativa do ilustre titular da Pasta do Trabalho e Previdência Social, dentro da orientação da política social traçada pelo eminente Chefe da Nação, esperamos que a lei alcance na realidade da vida brasileira todo o bem que ela preconiza em favor dos empregados domésticos.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1972. — Dep. Adhemar de Barros Filho

III — PARECER DA COMISSÃO

Ao Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 26 de outubro de 1972, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 930-72, do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Adhemar de Barros Filho. Rejeitadas as Emendas de Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Tourinho Dantas, Presidente — Sousa Santos — Harry Sauer — Dyrno Pires — Athié Jorge Coury — Fernando Magalhães — Ivo Braga — João Castelo — Brasília Caiado — Homero Santos — Ozanam Coelho — Ildélio Martins — Aldo Lupo — Jorge Vargas — Adhemar de Barros Filho — Wilmar Guimarães e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1972. — Tourinho Dantas, Presidente. — Adhemar de Barros Filho, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 930-B/1972

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 930-A/1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - atestado de boa conduta;
- III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



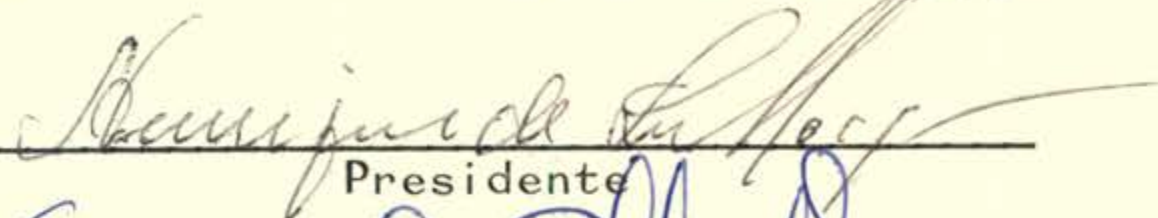
Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60 466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

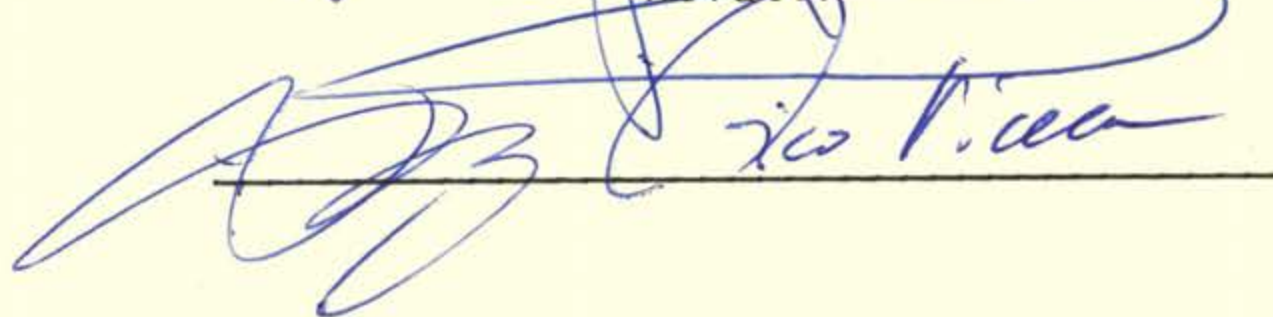
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de novembro de 1972


Presidente


Relator





Brasília, 9 de novembro de 1972.

0 0304

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 930-B, de 1972.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 930-B, de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a/ J. Haddad

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Ficha de Sinopse

Autógrafos

Redação Final

Mensagem nº 289, digo, 298, de 11.10.72; E.M. 240, de 11.10.72, do

MTPS - Of. nº 900, de 11.10.72, do Gab. :Civil da P. da República
Legislação citada

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 1972

AUTOR PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 298/72)

EMENTA Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico

ANDAMENTO

PROTOCOLADO SOB O Nº 04909

13.10.72 É lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

DCN de 14.10.72, pág. 4.238, 1a. coluna

COMISSÃO DE FINANÇAS

13.10.72 É distribuído ao Relator, Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO.

PLENÁRIO

16.10.72 1º Dia para recebimento de Emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.10.72 É distribuído ao Relator, Deputado LAURO LEITÃO.

PLENÁRIO

17.10.72 2º Dia para recebimento de Emendas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

17.10.72 É distribuído ao Relator, Deputado RAIMUNDO PARENTE.

PLENÁRIO

18.10.72 3º Dia para recebimento de Emendas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.10.72 O Relator, Deputado LAURO LEITÃO oferece parecer pela constitucionalidade e juridicidade. Concedida "vista" ao Deputado ALCEU COLARES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse -DEL



(ficha de sinopse do Projeto de Lei 930/72-continuação)

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Foram oferecidas onze (11) emendas ao projeto: Dep. Adhemar de Barros, emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8; Dep. Wilson Braga, emenda nº 6; Dep. Agostinho Rodrigues, emenda n. 9; Dep. Freitas Diniz emendas ns. 10 e 11.

(DCN 19.10.72, p.4385, 2a. coluna).

19.10.72 fala o Sr. Adhemar Ghisi, para uma comunicação.
(DCN 20.10.72, p.4402, 2a. coluna).

19.10.72 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
redistribuído ao Sr. Dep. Alfeu Gasparine e na mesma data distribuída ao mesmo Relator, as emendas de plenário.

19.10.72 O Deputado Alceu Collares devolve o projeto e oferece Emendas. Aprovado o parecer do Relator, / Deputado Alfeu Gasparini pela constitucionalidade e juridicidade. Rejeitadas as Emendas do Dep. Alceu Collares contra o voto do mesmo e do Dep. Lysâneas Maciel. Rejeitadas as Emendas de Plenário contra os votos dos Deputados José Bonifácio Neto, Alceu Collares e Lysâneas Maciel.

20.10.72 fala o Deputado Raimundo Parente para uma comunicação.
(DCN 21.10.72, p.4443, 4a. coluna).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

25.10.72 parecer do relator, Deputado Raimundo Parente, favorável ao projeto e contrário às Emendas de Plenário. Concedida "vista" ao Deputado Daniel Faraco.

26.10.72 O Deputado Daniel Faraco devolve o projeto que pedira "vista". Aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Raimundo Parente, favorável ao projeto e contrário às emendas de Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse - DEL



(ficha de sinopse do projeto de lei 930/72-continuação)

COMISSÃO DE FINANÇAS

26.10.72 Aprovado o parecer do relator, Deputado Adhemar de Barros Filho, favorável com Substitutivo e contrário às Emendas de Plenário.

27.10.72 Deferido ofício n. 66/72, de 18.10.72 da Comissão de Economia, solicitando seja concedida audiência daquela Comissão,
(DCN 28.10.72, p.4619, 2a.coluna).

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.10.72 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado dos Srs. Alceu Collares e Lysâneas Maciel; da Comissão de Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com substitutivo; pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, contra os votos dos Senhores José Bonifácio Neto, Alceu Collares e Lysâneas Maciel; e das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela rejeição.
(930-A/72)- (DCN 31.10.72, p.4659, 3a.coluna).

PLENÁRIO

8.11.72 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
É proferido parecer da Comissão de Economia, pelo Relator, Deputado CHAVES AMARANTE, favorável ao Substitutivo da Comissão de Finanças e rejeitando as Emendas de Plenário.
Fala o Deputado CÉLIO MARQUES para discutir a matéria.
Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Finanças: APROVADO.
Em consequência ficam prejudicadas as demais proposições.
Vai à Redação Final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - DEL



(CONTINUAÇÃO DA FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 930/72)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.11.72 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Deputado **FRANCISCO ROLLEMBERG**. (930-B/72).

PLENÁRIO

09.11.72 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.

10.11.72 AO SENADO FEDERAL, COM O OFÍCIO Nº 304



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 930-P/1972

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 930-A/1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - atestado de boa conduta;
- III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.



Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60 466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



9 de novembro de 1972

Arquivar-se
Em 13.12.72



CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 5 DEZ 16 32 ≈ 06010
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 399

Em 5 de dezembro de 1972

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

11 / 12 / 72
Elias Carmo

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 930-B/72, na Câmara dos Deputados, e 50, de 1972, no Senado) que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Neu Braga

Senador NEY BRAGA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

FCR/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
20 MAR 1973 00569
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 54

Em 16 de março de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa,

Em 21 / 3 / 73

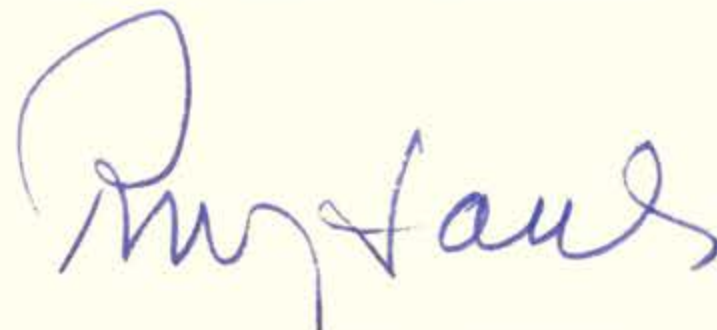

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

936 B/72

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR RUY SANTOS

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
FCR/.

Segue-se, em 22.5.73.



Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

*Sancionou-
11.12.72
Figueiredo*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - atestado de boa conduta;
- III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Handwritten signature



2.

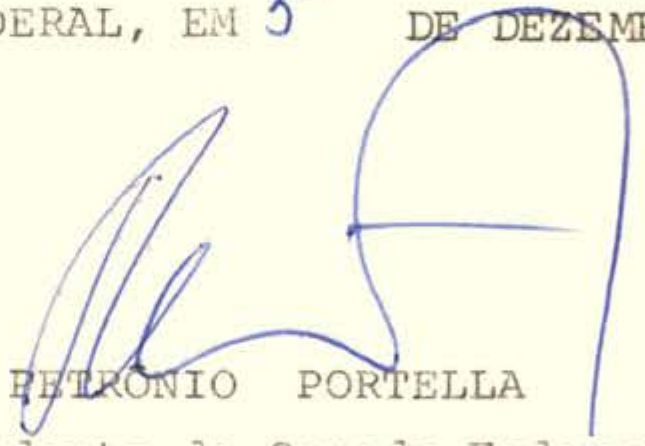
Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1972



PETRONIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

PLC Nº 50/72 (SF)

" " 930-B/72 (CD)

Lote: 47

Caixa: 43

PL Nº 930/1972

86



Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - atestado de boa conduta;

III - atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constan-



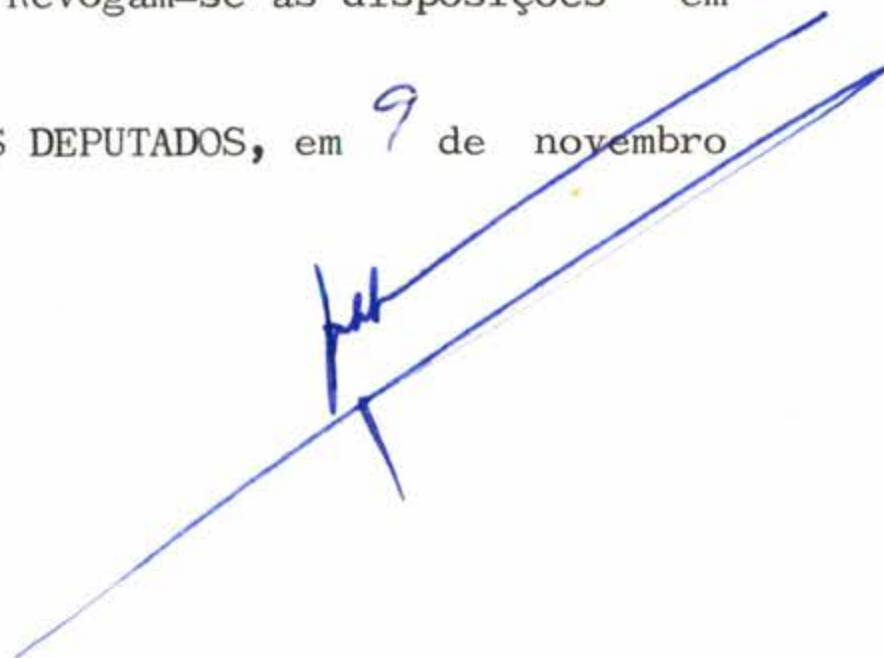
2.

te do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 9 de novembro de 1972.





Of. nº 1.048-SAP/72.

Em 11 de dezembro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 50/72, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador NEY BRAGA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 419

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 50/72, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Brasília, em 11 de dezembro de 1972.

Américo Jacó



LEI N.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º - Aos empregados domésticos são as



2.

segurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

- I - 8% (oito por cento) do empregador;
- II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º - Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: